



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 366.832 - RS (2013/0252850-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : J M E OUTROS  
**ADVOGADOS** : HÉLIO NEUMANN SANT ANNA E OUTRO(S)  
HELENA DRUCK SANT'ANNA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : E M E OUTROS  
**ADVOGADOS** : CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER E OUTRO(S)  
KEILA CHAGAS CABRERA  
CAROLINE JOCHIMS ROSSI

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. IDOSO COM MAL DE ALZHEIMER. INCAPACIDADE TOTAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.
2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 366.832 - RS (2013/0252850-3)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, afastou-se a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, bem como reputou-se necessária a análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, vedada pelo óbice formal da Súmula nº 7/STJ.

Inconformados, os agravantes interpõem o presente regimental, alegando, em síntese, que a decisão agravada não deu a devida aplicabilidade ao artigo 535, II, do CPC. Aduzem que *"a perícia efetuada por médico psiquiatra concluiu pela incapacidade do interditando para administrar seus bens, e somente isso, pois a sua vontade e exata noção das coisas o recorrente nunca perdeu, sendo correta e justa a decisão de primeiro grau que o interditou apenas parcialmente"*.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada (e-STJ fls. 1.952 - 1.966).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 366.832 - RS (2013/0252850-3)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):  
A irresignação não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

*"(...) Não merece prosperar a alegada violação do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil.*

*Com efeito, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios, por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado pela via inadequada.*

*A propósito:*

**'PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.**

*1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.*

*2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia' (AgRg no Ag nº 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011).*

**'RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)**

*1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado' (REsp nº 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011).*

*Ademais, as conclusões do Tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:*

*'(...) Em primeiro lugar, não tenho dúvidas quanto à necessidade de interdição do idoso em voga, que conta hoje com 97 (noventa e sete) anos de idade. Todavia, compulsando os autos, alcanço conclusão diversa da lançada pelo juízo singular, pois entendo que a interdição total é medida que se impõe. Afinal, flagrante a incapacidade total de JM, tendo em vista a farta prova carreada aos autos.*

*Impõe-se registrar que a companheira do demandado, ao sacar vultosa soma em dinheiro, para, segundo afirmou, pagar contas, deixou mais do que evidente a condição de incapacidade total do requerido, já que o afastou dos negócios, o que, a rigor, não estava abrangido pela decretação parcial de interdição.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*A incapacidade total de JM é evidente, constituindo a sua interdição total medida impositiva.*

*Em primeiro lugar, o médico neurologista Clauber Janisch, especialista que vinha acompanhando JM desde junho de 2006, emitiu laudo médico datado de 06/10/2009, relatando que o paciente (o interditando) apresentava incapacidade de memória de curta duração e eventuais desorientações espaciais decorrentes do Mal de Alzheimer, sintomas cognitivos que dificultava a gerência de suas atividades de vida civil (fl.15).*

*Todavia, o diagnóstico contraditório com o laudo emitido pelo Dr. André Luis Fernandes Palmi, médico neurologista que avaliou o mesmo paciente em data próxima, atestando a sua conclusão de que o idoso estava em pleno uso de suas faculdades mentais (fl. 165).*

*Deste modo, mostrou-se fundamental para o deslinde da controvérsia a realização de uma perícia.*

*A seguir, em confuso depoimento prestado pelo idoso ao juízo no dia 19/01/2010 restou evidenciada a sua limitada capacidade para discernir o que estava acontecendo, sendo que inclusive referiu ter 09 (nove) filhos, quando são apenas 04 (quatro) e mencionou que os filhos morariam no Rio de Janeiro, o que não condiz com a realidade (fls. 887/888).*

*Diante de tal contexto, tenho que a conclusão da detalhada perícia judicial realizada em abril de 2011 reflete a melhor solução ao caso vertente (fls. 992/1129): o reconhecimento da incapacidade total e definitiva do paciente periciado, 'uma vez que, seja qual for o diagnóstico final, mesmo se for de o de 'simples envelhecimento', ocorrem dificuldades suficientes na área da memória e da cognição (e por extensão em outras áreas, já que as funções psíquicas estão sempre interligadas em todos os momentos, tal como a da afetividade, por exemplo), que, sem qualquer dúvida, impede um julgamento preciso, correto, responsável, prudente, cauteloso, duradouro, persistente, diante de possibilidades de decisões e resoluções que envolvem situação de elevada complexidade, como a que se tem por objetivo com esta perícia'.*

*(...) Pois bem. Justamente em virtude do cenário descrito, concluo que a companheira do interdito não deve figurar como sua curadora, mormente quando também já se encontra com idade avançada, realizou movimentações financeiras suspeitas - transferiu para sua conta pessoal mais de dois milhões de reais que estavam sob a titularidade do companheiro, justificando que serviriam para 'pagar contas' - e vem obstaculizando o convívio do idoso com os próprios filhos, conforme a ação de regulamentação de visitas que já foi objeto de recurso de agravo de instrumento analisado por esta Câmara' (e-STJ fls. 1.648 -1.652).*

*Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.*

*Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 1.942-1.945).*

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0252850-3

AgRg no  
AREsp 366.832 / RS

Números Origem: 00110902880954 03398514620128217000 110902880954 182012 28809513720098210001  
3398514620128217000 70048506315 70050332592 70051195907 70054197884

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                  |
|-----------|--------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : J M E OUTROS                                   |
| ADVOGADO  | : ROLF HANSSEN MADALENO E OUTRO(S)               |
| ADVOGADOS | : ELIENE FERREIRA BASTOS<br>KARIN WOLF           |
| AGRAVADO  | : E M E OUTROS                                   |
| ADVOGADO  | : CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER E OUTRO(S)    |
| ADVOGADOS | : KEILA CHAGAS CABRERA<br>CAROLINE JOCHIMS ROSSI |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Tutela e Curatela

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                                                                 |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : J M E OUTROS                                                                                  |
| ADVOGADOS | : ROLF HANSSEN MADALENO E OUTRO(S)<br>ELIENE FERREIRA BASTOS<br>KARIN WOLF                      |
| AGRAVADO  | : E M E OUTROS                                                                                  |
| ADVOGADOS | : CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER E OUTRO(S)<br>KEILA CHAGAS CABRERA<br>CAROLINE JOCHIMS ROSSI |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.